HABEAS CORPUS Nº 516.290 - MG (2019/0175202-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS	:	FLÁVIO RODRIGUES LELLES - MG073312
		DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	L H T (INTERNADO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de L H T, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, proferido no julgamento da Apelação n. 1.0480.18.004763-5/001.

Consta dos autos que foi aplicada medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado ao paciente pelo prática do ato infracional equiparado ao crime previsto no art. 157, §2º, II, do Código Penal (roubo circunstanciado).

Irresignada, a defesa apelou perante o Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso em acórdão assim ementado (fl. 60):

> *EMENTA: ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR AFASTADA. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DA INTERNAÇÃO. CONDUTA PRATICADA COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. ADEQUAÇÃO DA MEDIDA. MENOR ENVOLVIDO COM A PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS QUE JÁ TEVE A OPORTUNIDADE DE CUMPRIR MEDIDAS SÓCIOEDUCATIVAS EM MEIO ABERTO, SEM QUE SURTISSE O EFEITO DESEJADO, VOLTANDO A REINCIDIR NA PRÁTICA INFRACIONAL. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *- Não há que se falar em cerceamento de defesa se a Defensoria Pública foi intimada pessoalmente em audiência para a apresentação da defesa preliminar.*
>
> *- Tratando-se de adolescente em situação de risco, que cometeu ato infracional mediante grave ameaça ou violência à pessoa, e havendo reiteração na prática de atos infracionais, resta devidamente justificada a imposição da medida de internação, nos moldes do art. 122, inciso I, do ECA.*
>
> *- Recurso não provido.*

No presente *mandamus*, sustenta a Defensoria existir nulidade absoluta ocorrida durante o processo por cerceamento da defesa do adolescente, uma vez que a Defensoria não foi devidamente intimada para apresentar a defesa prévia.

Pretende, assim, a *"concessão liminar da ordem de habeas corpus, de modo a se permitir que o paciente aguarde o julgamento do presente writ em liberdade, relaxando-se sua internação provisória, em razão do excesso de prazo da mesma"* (fl. 8).

No mérito, a concessão da ordem para *"que se reconheça a nulidade absoluta apontada, a partir da audiência realizada às fls.28, determinando-se a intimação pessoal da Defensoria Pública para a apresentação de defesa prévia, prosseguindo-se com o processo em seus posteriores atos"* (fl. 8).

Brevemente relatado, decido.

Diante do novel posicionamento jurisprudencial do STF e desta Corte onde não deve ser conhecido o *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, tenho por prudente determinar o processamento do feito somente para verificação da existência de eventual constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício.

Em uma análise preliminar dos autos, não vislumbro a presença conjunta do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requisitos necessários para a concessão da medida liminar.

Ademais, a matéria ora ventilada implica o exame da idoneidade e razoabilidade dos fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias, providência inviável em análise inicial dos autos. Por se tratar de antecipação meritória, a alegação deve ser analisada pelo douto Colegiado, no momento oportuno e após manifestação do Ministério Público Federal.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade coatora, bem como ao juízo de primeiro grau.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator